



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus.br

Recurso: 0036939-89.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concurso de Credores

Agravante(s): • BANCO BRADESCO S/A

Agravado(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 90%, PRAZO ALONGADO PARA PAGAMENTO, JUROS DE 2% PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial.**

**2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.**

**3. A previsão de um deságio de 90% ou de um prazo consideravelmente alongado de carência e pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.**

**4. A aplicação de juros de 2% é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017).**

**5. Uma vez que as insurgências do agravante dizem respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLDU AQGR7 TFQRA M48CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8PX NHR63 CLG3Y XE7WY

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0036939-89.2022.8.16.0000, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante **BANCO BRADESCO S/A** e Agravada **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da ação de recuperação judicial nº. 0004549-98.2019.8.16.0185, homologou o plano de recuperação (mov. 23532.1).

Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que:

a) a decisão aprovou o prazo de pagamento, carência e correção sem qualquer possibilidade da recuperação real por parte dos credores de seu crédito;

b) os parâmetros do plano apresentado são evidentemente ilegais, já que se trata, na realidade, de um “perdão judicial”, e não um plano de pagamento;

c) o plano de recuperação aprovado judicialmente desvirtua o real objetivo da recuperação judicial, que é viabilizar a recuperação das empresas em dificuldades, preservar empregos e fomentar a continuidade da atividade econômica;

d) a recuperanda pretende pagar seus credores da classe III em 15 anos, com deságio de 90%, carência de 24 meses após a data base e com juros irrisórios de 2% de forma absolutamente ilegal e um desrespeito com os credores e com os financiados que honraram suas obrigações;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLDU AQGR7 TFQRA M48CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8PX NHR63 CLG3Y XE7WY

e) jamais desejou a quebra da empresa, mas as atitudes da agravada demonstram sua total e absoluta fragilidade, em prejuízo e detrimento daqueles em que lhe concederam os respectivos créditos.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida (mov. 1.1).

No mov. 629.1 foi deferido o processamento do recurso.

O juízo *a quo* comunicou ciência no mov. 638.

A recuperanda apresentou contrarrazões no mov. 644.1.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (mov. 650.1).

É a breve exposição.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O agravante alega que o plano de pagamento dos credores da classe III com 15 anos de prazo, sendo 2 de carência somado, com deságio de 90%, e juros irrisórios de 2% ao ano, mais taxa referencial é absolutamente ilegal, restando caracterizado o perdão legal da dívida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLDU AQGR7 TFQRA M48CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8PX NHR63 CLG3Y XE7WY

Contudo, vale destacar que, em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

*1ª JDC. Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

E tal enunciado se justifica, eminentemente, por elementos vinculados à própria incapacidade do magistrado de compreender a escolha dos credores, os quais, em sua grande maioria, entenderam ser benéfica a perda parcial de seus créditos em razão do deságio quando comparado ao risco de perdas maiores no caso de convalidação em falência.

Evidente, portanto, que diante do paradigma da legislação falimentar atual, no qual se privilegia a vontade dos credores, há uma ampla liberdade para a negociação do plano recuperacional.

Neste sentido, é a melhor doutrina:

*Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz 'os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX'. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação". (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio in A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense – GV Rio, 2013, pg. 249/250).*

De toda sorte, a despeito das limitações impostas pela própria sistemática da legislação falimentar ao controle, pelo magistrado, da esfera negocial contida no plano aprovado pelos credores, suas prerrogativas de controle de legalidade permanecem incólumes, tal como já aferiu a doutrina através do enunciado n. 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

*1ª JDC. Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

Ainda, tem-se que a LRE, por meio dos incisos I, IX e XII do artigo 50, estipula que constituem meios de recuperação judicial: (I) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (II) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; e (III) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Ou seja, ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros.

Ademais, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, descrevem quais são as técnicas comumente utilizadas e mais eficazes, para que haja a reestruturação financeira da empresa em recuperação:

*As técnicas de reestruturação financeira são as mais comuns e potencialmente as mais eficazes, pois dão tratamento direto ao passivo da recuperanda. Entre elas estão: (i) a remissão parcial da dívida ("abatimento", "deságio"); (ii) o alongamento das dívidas, vencidas e vincendas, com a concessão de prazos especiais de pagamento, parcelamento e até pagamento atrelados a um percentual do faturamento ou do lucro da empresa; (iii) a concessão de carência para o início dos pagamentos; (iv) a substituição de taxa de juros vigente e até a supressão dos juros e correção monetária pela estipulação de parcelas fixas; (v) a conversão definitiva de dívidas em moeda estrangeira de parcelas fixas;*

*(vi) os aportes de capital; (vii) a dação em pagamento de bens da empresa ou dos sócios para amortizar ou liquidar dívidas (nesta última hipótese o sócio se tornará credor da sociedade); (viii) a captação de recursos com a emissão de valores mobiliários, como debêntures, conversíveis ou não em ações, entre outras. (Recuperação de empresas e falência. Teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, fls. 304)*

Neste aspecto, tem-se que a previsão de um deságio de 90% ou de um prazo consideravelmente alongado de carência e pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.

Ainda, a aplicação de juros de 2% e utilização de Taxa Referencial – TR é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017).

Portanto, uma vez que as insurgências do agravante dizem respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos.

Em suma, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

### III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de BANCO BRADESCO S/A.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Vitor Roberto Silva, com voto, e dele participaram Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea (relator) e Desembargadora Denise Kruger Pereira.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLDU AQGR7 TFQRA M48CU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8PX NHR63 CLG3Y XE7WY

Curitiba, 07 de dezembro de 2022

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLDU AQGR7 TFQRA M48CU



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8PX NHR63 CLG3Y XE7WY